

*Carla Santore  
Advogada*

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL –  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DO  
ESTADO DO PARÁ.

1

Auto de infração nº AUT-20-07/5373510

**WESLLEY JESUS SILVA**, brasileiro, devidamente inscrito no RG nº 3746184DGPC/GO e inscrito no CPF sob o nº 845.977.201-20, residente e domiciliado na Rua Serafim de Barros, 2927 – Vila Jardim – Rio Claro, cidade de Jataí, Estado do Goiás, por intermédio de sua procuradora que esta subscreve, com endereço descrito no rodapé, local que indica para o recebimento das intimações e notificações de praxe, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar

#### **DEFESA ADMINISTRATIVA**

em face do auto de infração nº AUT-20-07/5373510, lavrado em 21/07/2020, no termos dos fatos e fundamentos de direito seguintes:

#### **DA TEMPESTIVIDADE**

O autuado tomou ciência da lavratura do auto de infração aqui contestado no dia 21/07/2020.



Carla Santore  
Advogada

Nos termos do artigo 140 da Lei Estadual 5877/95, o autuado tem o prazo de 15 (quinze) dias corridos para apresentar impugnação ao auto de infração em questão.

Assim, o prazo fatal para apresentação da defesa finda no dia 05/08/2020, pelo que a presente é tempestiva.

2

#### DO PROTOCOLO POR E-MAIL

Cumpre-nos esclarecer que o protocolo será realizado via e-mail [protocolonureita@gmail.com](mailto:protocolonureita@gmail.com), fornecido pela SEMAS – NURE Itaituba, através de e-mail recebido por esta procuradora, que ora se junta, já que o país sofre com a pandemia do Covid-19 não sendo possível o atendimento presencial nos setores públicos de todo o país, inclusive no Estado do Pará.

Diante de tal fato, o protocolo da presente defesa administrativa se faz através do e-mail acima informado, enviado em documento PDF.

#### DO AUTO DE INFRAÇÃO

No dia 21 de julho de 2020, foi lavrado em desfavor do autuado, auto de infração nº AUT-20-07/5373510 em virtude suposta infração de "ter em depósito 21.384 m<sup>3</sup> de madeira em toras e 14,858 m<sup>3</sup> de madeira serrada de diversas espécies. Sem licença válida para todo o tempo do armazenamento".

O agente autuante descreve a conduta como contraria ao artigo 47, § 1º do Decreto Federal nº 6.514/2008, enquadrando-a no artigo 118, inciso VI da Lei Estadual 5.887/1995 em consonância com o artigo 70 da Lei Federal 9605/98, contrariando o art. 2 da Lei Estadual 6.985/2006, bem como contrariando o art. 1 da Lei Estadual 6.895/2006.

Nos termos do auto de infração em questão, em razão da suposta infração, está o autuado sujeito as penalidades previstas no artigo 119, incisos I ao XIII da Lei Estadual 5.887/95.



## DA REALIDADE FÁTICA

O autuado exerce atividade de agricultor, tendo em sua propriedade árvores que caem com a ação do tempo, e que essas árvores podem ser utilizadas para reparos de cerca, construção de cercas, currais e até mesmo casas em sua propriedade.

3

Cumpre esclarecer que o autuado não é madeireiro e que sua renda não provém de derrubadas.

A madeira apreendida e destruída na propriedade do autuado é fruto de árvores que caíram e então foram serradas ali para realizar manutenção em cercas e para construção de curral.

É sabido que as árvores que caem nas propriedades são utilizadas/serradas para realizar a manutenção e construção de cercas, currais até mesmo casas para acolher as pessoas que ali residem.

Também é cediço que aquele produtor rural que derruba árvores de sua propriedade para realizar esses trabalhos acima mencionados não comete crime, senão vejamos o que nos diz a doutrina e jurisprudência:

Para Thiago Chianca Oliveira, "não é crime o produtor rural extrair madeiramento de sua propriedade para uso interno, limitada a exploração anual a 20 (vinte) metros cúbicos, de sorte que, caso seja autuado, deve apresentar defesa na esfera administrativa ou ajuizar medida judicial.

A origem dos produtos e subprodutos florestais, a exemplo da madeira, é fiscalizada pelos órgãos ambientais, como o IMASUL, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, sendo coordenado, fiscalizado e regulamentado pelo órgão federal competente do SISNAMA (IBAMA).

No caso de extração de lenha e demais produtos de florestas plantadas nas áreas não consideradas de preservação permanente e reserva legal, o novo Código Florestal dispõe que:

*Art. 35. O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado, fiscalizado e regulamentado pelo órgão federal competente do Sisnama. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).*

*§ 1º - O plantio ou reflorestamento com espécies florestais nativas ou exóticas independem de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas nesta Lei, devendo ser informados ao órgão competente, no prazo de até 1 (um) ano, para fins de controle de origem.*

*§ 2º - É livre a extração de lenha e demais produtos de florestas plantadas nas áreas não consideradas Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal.*

*§ 3º - O corte ou a exploração de espécies nativas plantadas em área de uso alternativo do solo serão permitidos independentemente de autorização prévia, devendo o plantio ou reflorestamento estar previamente cadastrado no órgão ambiental competente e a exploração ser previamente declarada nele para fins de controle de origem.*

*§ 4º - Os dados do sistema referido no caput serão disponibilizados para acesso público por meio da rede mundial de computadores, cabendo ao órgão federal coordenador do sistema fornecer os programas de informática a serem utilizados e definir o prazo para integração dos dados e as informações que deverão ser aportadas ao sistema nacional.*

*§ 5º - O órgão federal coordenador do sistema nacional poderá bloquear a emissão de Documento de Origem Florestal - DOF dos entes federativos não integrados ao sistema e fiscalizar os dados e relatórios respectivos. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).*

O Código Florestal[1] ainda prescreve que o transporte, por qualquer meio, e o armazenamento de madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos florestais oriundos de florestas de espécies nativas, para fins comerciais ou industriais, requerem licença do órgão competente do SISNAMA, formalizada por meio do DOF – Documento de Origem Florestal, que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

Desse modo, NÃO COMETE ILEGALIDADE AQUELE PRODUTOR QUE EXTRAI E ARMAZENA MADEIRA DE SUA PROPRIEDADE PARA USO EXCLUSIVAMENTE DOMÉSTICO, CONSISTENTE NA CONSTRUÇÃO E REPARO CERCAS, POR EXEMPLO.

Outrossim, ainda de acordo com o novo Código Florestal e o art. 21 da Instrução Normativa n.º 21 do IBAMA, o manejo sustentável para exploração florestal eventual, sem propósito comercial, para consumo no próprio imóvel, INDEPENDE DE AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS COMPETENTES, devendo apenas ser declarados previamente ao órgão ambiental a motivação da exploração e o volume explorado, limitada a exploração anual a 20 metros cúbicos, devendo, assim, o proprietário providenciar os Informativos de Aproveitamento de Pequeno Volume de Material Lenhoso para Uso Exclusivo Interno ao Imóvel.

5

Portanto, caso os órgãos de fiscalização autuem o produtor rural, por armazenar madeira para uso doméstico extraída de sua propriedade, esse auto de infração é nulo, pois não há nenhuma ilegalidade nesse armazenamento, ante a ausência de subsunção dessa conduta aos arts. 46 da Lei n. 9605/98[4], nos art. 47, §§ 1º e 2º e 66 do Decreto Federal n. 6514/08[5], muito menos da Instrução Normativa n. 21 do IBAMA.

Conclui-se, assim, que não é crime o produtor rural extrair madeiramento de sua propriedade para uso interno, limitada a exploração anual a 20 (vinte) metros cúbicos, de sorte que, caso seja autuado, deve apresentar defesa na esfera administrativa ou ajuizar as medidas judiciais cabíveis visando anular o auto de infração.

## DO DIREITO

Nos termos da lei estadual nº 5887/95, temos a classificação das infrações ambientais:

Art. 120 – As infrações ambientais classificam-se:

I – leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;



II – graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III – gravíssimas, aquelas em que for verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

§ 1º – Quando o infrator praticar simultaneamente duas ou mais infrações ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente as penas a elas combinadas.

§ 2º – Para configurar a infração , basta a comprovação do nexo causal entre a ação ou omissão do infrator e o dano.

§ 3º – VETADO

Ainda no bojo da legislação estadual, são circunstâncias atenuantes:

Art. 131 – São circunstâncias atenuantes:

I – a ação do infrator não ter sido fundamental para a consumação do fato;

II – o menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

III – a disposição manifesta do infrator em procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo ao meio ambiente;

IV – ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve;

V – ter o infrator comunicado previamente às autoridades competentes, o perigo iminente de degradação ambiental;

VI – colaborar o infrator com os agentes encarregados da fiscalização e do controle ambiental. (Grifo nosso).

Nos termos do § 2º do artigo 120, para configurar a infração, basta a comprovação do nexo causal entre a ação ou omissão do infrator e o dano, no entanto, a autuado não cometeu crime algum, já que o mesmo mantinha madeira retirada de sua propriedade para a manutenção de cercas e construção de curral, o que foi integralmente destruída conforme Termo de Destrução número 045/2020.

É sabido que o proprietário pode utilizar 20 m<sup>3</sup> de madeira de sua propriedade, por ano, e o autuado retirou 21,384 m<sup>3</sup> de madeira em tona e 14.858 m<sup>3</sup> de madeira serrada em mais de dois anos. O QUE NÃO CONFIGURA CRIME ALGUMM COMETIDO CONTRA O MEIO AMBIENTE!

Assim, por não estar de acordo com o determinado no § 2º do artigo 120, não pode o autuado sofrer penalidade por fato que não deu causa, devendo o presente auto de infração ser anulado.



Ainda, compulsando o mesmo dispositivo legal, artigo 120 da Lei 5887/95 verifica-se que são consideradas infrações de natureza leve aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes.

Ainda no que tange as circunstâncias atenuantes, o autuado é primário e a infração supostamente cometida é de natureza leve, por fim, houve por sua parte colaboração com os agentes encarregados da fiscalização e do controle ambiental, desde a apreensão da madeira até a sua destruição.

Neste sentido, sendo decidido pela confirmação da autuação em desfavor do autuado, que sejam aplicadas em seu favor as circunstâncias atenuantes mencionadas.

Nos termos do artigo 130 da Lei Estadual 5887/95, o autuado desde já pleiteia que, para a imposição da pena e sua graduação, seja observado as circunstâncias atenuantes em seu favor, a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para o meio ambiente que, no caso foram nulos eis que iminente à não geraram risco a saúde pública e ao meio ambiente, e os seus antecedentes quanto às normas ambientais que, no caso da autuada, são bons.

## DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO

Compulsando o auto de infração nº AUT-2-S/19-11-00285, nota-se que o mesmo esta eivado de vícios que devem ocasionar na sua anulação.

Nos termos da legislação pertinente, o auto de infração der ser lavrado da seguinte forma:

Art. 137 – O auto de infração será lavrado na sede do órgão ambiental ou no local em que for verificada a infração, pelo servidor competente que a houver constatado, devendo conter:

- I – a qualificação do autuado;
- II – o local, data e hora da lavratura;
- III – a descrição completa e detalhista do fato e a menção precisa dos dispositivos legais ou regulamentares



transgredidos para que o autuado possa exercer, em sua plenitude, o direito de defesa;

IV – a penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição tudo registrado com clareza e precisão, para os mesmos fins de plena defesa;

V – assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula;

VI – prazo de defesa;

VII – o testemunho mediante as respectivas assinaturas, de pessoas que assistiram aos fatos narrados no auto.

(GRIFO NOSSO).

No campo *descrição da infração* o agente autuante deixa de detalhar o fato apenas imputando ao autuado a conduta de ter em depósito 21,384 m<sup>3</sup> de madeiras em tora e 14,858 m<sup>3</sup> de madeira serrada de diversas espécies, sem licença válida para todo o tempo do armazenamento, no entanto, não esclarece pormenores da infração.

No que tange ao esclarecimento da penalidade a que estão autuado sujeito em virtude da suposta infração praticada não há precisão e clareza por parte do agente autuante, uma vez que o mesmo aponta estar o autuado sujeito “as penalidades previstas no art. 119, incisos I ao XIII, da Lei Estadual nº 5.887/85”, o qual transcrevemos:

Art. 119 – Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações ambientais serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I – advertência;

II – multa, simples ou diária;

III – apreensão de animais, de produtos, instrumentos, apetrechos, equipamentos e veículos de qualquer natureza utilizados no cometimento da infração;

IV – inutilização do produto;

V – interdição do produto;

VI – suspensão de venda e/ou fabricação do produto;

VII – embargo, desfazimento ou demolição da obra;

VIII – interdição parcial ou total, temporária ou definitiva, do estabelecimento ou atividade;

IX – cassação do alvará de licença de estabelecimento, obra ou atividade, ou do alvará de autorização para funcionamento;

X – indicação ao órgão competente para decidir sobre a perda ou restrição, ou não, de incentivos concedidos pelo Poder Público;

XI – indicação ao órgão competente para decidir sobre a perda ou suspensão, ou não, da participação em linhas de financiamentos em estabelecimentos oficiais de créditos;

XII – redução de atividades geradoras de poluição de acordo com os níveis previstos na licença;



XIII – prestação de serviços à comunidade.  
Parágrafo Único – VETADO

Ora, não pode o autuado ser penalizado de treze formas diferentes pela suposta infração praticada, conforme deixa estabelecido o agente autuante no auto de infração.

9

O princípio da ampla defesa titulado no artigo 5º inciso LV da Constituição Federal de 1988 é um direito Constitucional no qual, qualquer cidadão terá que fazer jus a este direito, estando o mesmo em um processo judicial ou procedimento administrativo.

Por ampla defesa entende-se a possibilidade que o acusado tem de usar todos os meios lícitos admitidos para provar o que alega, inclusive manter-se calado e não produzir provas contra si.

Resta claro o vício que mancha o auto de infração e que impede o autuado de exercer o seu direito de defesa de forma adequada uma vez que, a grosso modo, além da conduta imputada ser evasiva, não sabe de qual penalidade defender-se.

Em decorrência da lesão ao princípio da ampla defesa, consequentemente, fere-se também o princípio do contraditório uma vez que não tendo consciênci a e clareza sobre as penalidades imputadas a si, também fica o autuado impedido de produzir as provas pertinentes a sua defesa.

Pelo princípio do contraditórioto todo acusado terá o direito de resposta contra a acusação que lhe foi feita, utilizando, para tanto, todos os meios de defesa admitidos em direito, porém, como exercer o seu direito de defesa sem saber especificamente sobre o que está sendo acusado e ainda como está sendo punido.



Destaca-se ainda a ausência de relatório de fiscalização no presente caso, o que também impede o autuado de elaborar sua defesa de forma detalhada, em relação a cada conduta contra si alegada.

Devido processo legal é aquele que segue as normas processuais em vigor, sob pena de anulação, assim, em razão do desrespeito aos princípios constitucionais norteadores do devido processo legal aqui demonstrados, que maculam o auto de infração de vício insanável, pugna-se pela anulação do ato administrativo auto de infração nº AUT-20-07/5373510e de todos os desdobramentos do mesmo, qual seja, termo de apreensão nº TAD n.º 44/2020 e termo de destruição n.º 045/2020.

10

#### DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

A administração pública deve agir de forma razoável, ou seja, dentro de um padrão normal de comportamento, sem excessos, com meios e fins compatíveis, proporcionais.

Não assiste razão para a autuação do autuado uma vez que, como dito, o mesmo não cometeu crime quando retirou de sua propriedade madeira para manutenção de cercas e construção de curral e, além do mais, toda a madeira foi destruída pelos agentes que lavraram a autuação.

Nesse sentido, se torna desproporcional a autuação do mesmo, já que não pode utilizar o objeto da autuação por ter sido totalmente destruída pelos agentes.

O princípio constitucional da proporcionalidade deve ser observado na administração pública para limitar a atuação e a discricionariedade dos poderes públicos e, em especial, veda que a Administração Pública aja com excesso ou valendo-se de atos inúteis, desvantajosos, desarrazoados e desproporcionais.

Assim, caracteriza-se como desproporcional a apreensão e destruição dos bens em razão de ter o autuado retirado madeira de sua



propriedade para realizar manutenção de cercas e construção de curral em sua propriedade, sendo que a madeira apreendida e destruída teria seu uso doméstico, o que a lei lhe permite!

Neste sentido, desproporcional a manutenção do auto de infração e termos de apreensão e destruição em face do autuado, devendo ser os mesmos anulados, em especial o Auto de Infração, já que os objetos do Termo de Apreensão e Termo de Destrução já não existem mais!

11

#### DO DEVER DE ANULAÇÃO DOS ATOS INVÁLIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO.

Tendo em vista as questões acima levantadas as quais apontam erros quanto a falta de requisitos mínimos necessários para a composição do auto de infração em tela (individualização da penalidade e ausência de laudo técnico), a Administração tem o dever de anular seus próprios atos.

De forma análoga, conforme o artigo 53 da Lei nº 9.784/99 que disciplina o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, pode-se afirmar que os atos administrativos podem deixar de produzir efeitos sempre que verificada a necessidade de sua retirada no ordenamento jurídico, *in verbis*:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Não obstante, transcreve-se sumula nº 473 do Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Demonstrados os vícios que maculam o ato administrativo hora debatido é dever da própria Administração (SEMAS) anulá-lo, proporcionando



*Carla Santore*  
*Advogada*

desta forma o equilíbrio entre as partes, face a injustiça que está sendo imposta com a indevida autuação.

## DOS PEDIDOS

Por todo o exposto alhures, o autuado respeitosamente requer a Vossa Senhoria:

12

1 – o recebimento da presente defesa administrativa, uma vez que tempestiva;

2 – por toda a argumentação apresentada, que seja anulado o auto de infração nº AUT-20-07/5373510, termo de apreensão n.º 44/2020 e termo de destruição n.º 045/2020, por não ter o autuado cometido crime contra o meio ambiente, além de estar o mesmo envolto de vício insanável que fere os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa;

3 – não sendo este o Vosso entendimento, que seja observado o disposto no artigo 130 da Lei Estadual nº 5887/95 e aplicado em favor do autuado as atenuantes do inciso I, IV e VI do artigo 131, bem como considerada a infração como de natureza leve, culminando na penalidade de advertência, prevista no artigo 121;

5 – sendo ainda diverso o Vosso entendimento, pleiteia então a aplicação da penalidade de prestação de serviços à comunidade;

6 – por fim, sendo aplicada penalidade de multa pecuniária, desde já o autuado pleiteia o parcelamento da mesma;

7 – o recebimento das intimações e notificações de praxe no endereço desta patrona, qual seja, Rua Dr. Aldo Santore, nº 36, Jardim Planalto, Novo Progresso – PA, CEP 68.193-000, sob pena de nulidade.

Termos em, pede e espera deferimento.

Novo Progresso – PA, 04 de setembro de 2020.

*Carla Santore*

Carla Santore

OAB/PA 12.445

## Re: Informação

NURE Itaituba <itaituba.semias@gmail.com>

Ter, 04/08/2020 12:00

Para: Carla Carla <carlasantore@hotmail.com>

Bom dia

O protocolo poderá ser feito nesta Nure de Itaituba, porém se o processo foi notificado por Belém estaremos encaminhando a resposta ao setor responsável e o mesmo está dando prosseguimento a solicitação.

Os documentos poderão ser encaminhados ao email [protocolonureita@gmail.com](mailto:protocolonureita@gmail.com).

Obs: Encaminhar os documentos preferencialmente em formato pdf, referenciando o número do protocolo e da notificação.

Atenciosamente,  
Sirleide Ferreira  
Assistente Administrativo  
NURE-ITAITUBA/SEMAS

Carla Carla <[carlasantore@hotmail.com](mailto:carlasantore@hotmail.com)> escreveu no dia segunda, 3/08/2020 à(s) 16:23:

Boa tarde, sou Carla Santore, advogada em Novo Progresso - PA, um cliente recebeu um auto de infração da SEMAS, preciso enviar a defesa administrativa, no entanto, no Auto de Infração consta o endereço da SEMAS de Belém - Travessa Lomas Valentinas, 2217 - Marco Belém - PA, devo encaminhar a defesa para Belém, ou posso realizar o protocolo em Itaituba? Se puder fazer em

Itatuba existe um e-mail

480

АНГЛИЯ

Carla Santore

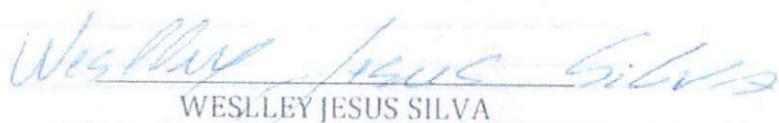
CARLA SANTORE  
ADVOGADA

PROCURAÇÃO AD JUDICIA

**OUTORGANTE:** WESLLEY JESUS SILVA, brasileiro, convivente, inscrito no CPF sob o n.<sup>o</sup> 845.977.201-20 e portador do RG n.<sup>o</sup> 3746184 DGPC/GO, residente e domiciliado na Rua Serafim de Barros, 2927 - Vila Jardim - Rio Claro, cidade de Jataí, Estado do Goiás.

**OUTORGADAS:** CARLA SANTORE, brasileira, convivente, advogada inscrita na OAB/PA sob n<sup>º</sup> 12.445, PRISCILA L. S. KERBER, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/PA sob o n<sup>º</sup> 22.111-B, GABRIELLA PAVANELLI DE CARVALHO, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/GO n<sup>º</sup> 52 894, todas com gabinete profissional na Rua Dr. Aldo Santore, 36, Jardim Planalto, nesta cidade e comarca de Novo Progresso - PA, local que apontam para o recebimento de intimações e outras correspondências. **PODERES:** Os mais amplos, gerais e ilimitados poderes, especialmente o da cláusula, *AD JUDICIA*, para representar(em) o(s) outorgante(s) junto as Repartições Federais, Estaduais e Municipais, nelas assinando o que preciso for, e no Foro geral, perante qualquer juízo ou tribunal, inclusive a Justiça Trabalhista e Federal, em qualquer Ação que figure como Autor(es) ou réu(s), assistente, oponente ou litisconsorte(s), podendo ainda, promover medidas Cautelares, preventivas ou asseguratórias de seu(s) direito(s) e interesse(s). Obrigando-se o(s) outorgante(s) a pagar ao(s) outorgado(s), pelos serviços prestados, honorários advocatícios, de conformidade com a Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil, na falta de outro contrato estipulando bases diversas, além de substabelecer o presente mandato, com ou sem reservas de poderes, podendo a Outorgada levantar valores junto à qualquer instituição bancária, referente ao processo. A presente procuração outorga aos Advogados acima descritos, os poderes para, em nome do outorgante, receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica. (Em conformidade com a norma do art. 105 do NCPC15). **FINALIDADE:** PATROCINAR A DEFESA AUTO DE INFRAÇÃO N.º AUT-20-07/5373510 DA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE.

Novo Progresso - PA, 27 de julho de 2020.

  
WESLLEY JESUS SILVA



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE  
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL  
**TERMO DE APREENSÃO TAD nº - 44/2020**

SETOR RESPONSÁVEL Geflos

AUTO DE INFRAÇÃO Aut. 20-07/53735.10

LAVRATURA

HORA 20:58 h

JUSTIFICATIVA DA APREENSÃO

Fica apreendida 21,384 m<sup>3</sup> de madeira em toras e 14,858 m<sup>3</sup> de madeira serrada, sem licença válida para todo o tempo do armazenamento.

OBSERVAÇÃO

BENS APREENDIDOS

NOME	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE
Madeira em tora		21,384 m <sup>3</sup>
Madeira serrada		14,858 m <sup>3</sup>

DADOS DO AUTUADO

NOME / RAZÃO SOCIAL	CPF / CNPJ	RG	TELEFONE
Wesley Jesus Silva	845.977.201-20		
DESCRIÇÃO DA LOCALIZAÇÃO	Vicinal Tonelli, Fazenda Sapucáia, s/n		CEP 68180-000 MUNICÍPIO / UF Itaituba - PA

LOCAL DA APREENSÃO

MUNICÍPIO	LATITUDE	LONGITUDE
Novo Progresso	5° 18' 29,33529"	W55° 2' 49,18945"
DESCRIÇÃO DE LOCALIZAÇÃO	Vicinal Tonelli, Fazenda Sapucáia, s/n,	

AGENTE DE FISCALIZAÇÃO

AUTUADO

Yasmim A. Ramos

Yasmim Andrade Ramos  
Agente de Fiscalização Ambiental  
Mat. 5954910/1  
Port. 00504/2020  
Assinatura do Agente de Fiscalização

Antônio orla da rocha

Assinatura do Autuado

TESTEMUNHAS

Nome: Fábio Darley Paixão Fernandes

CPF/RG:

Logradouro: SEMAS/PA.

Bairro:

CEP:

Município / UF:

Assinatura:

Osvaldo P. Gómez Jr.

Nome: Marco Aurélio Xavier da Oliveira

CPF/RG:

Logradouro: SEMAS/PA.

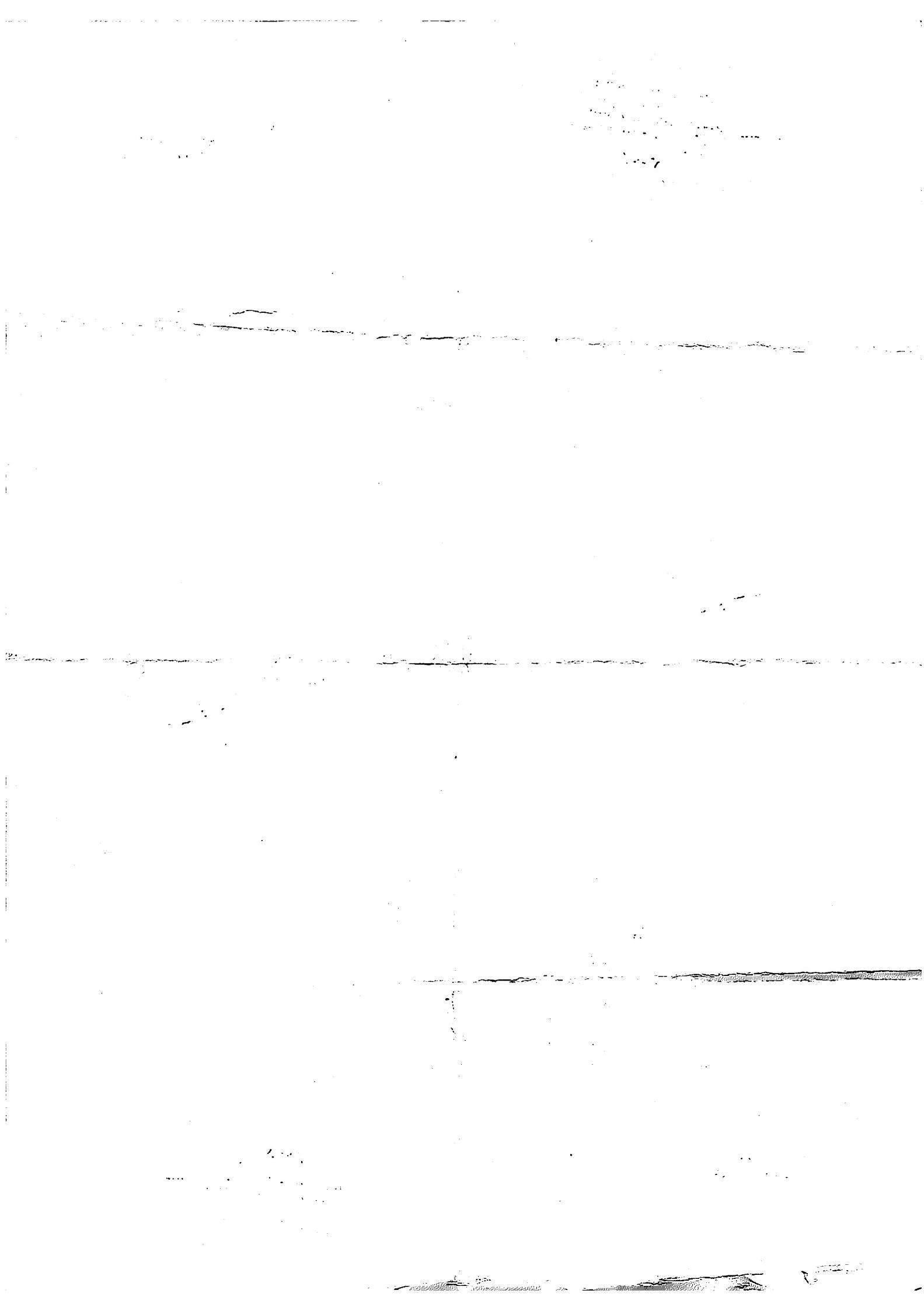
Bairro:

CEP:

Município / UF:

Assinatura:

Marco Aurélio X. Oliveira  
Agente de Fiscalização Ambiental  
SEMAS-PA Mat. 57214816-1  
Portaria Nº 504/2020/SEMAS



	GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEMAS DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO E PROTEÇÃO AMBIENTAL GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES POLUIDORAS E DEGRADADORAS - GERAD			Número 045_12020 GERAD/DIFISC Gestor
<b>TERMOS: APREENSÃO ( ) DEPÓSITO ( ) EMBARGO/INTERDIÇÃO ( ) INCINERAÇÃO/DESTRUÇÃO(X)</b>				
1. BENS APREENDIDOS: <input checked="" type="checkbox"/> PRODUTOS/SUBPRODUTOS FLORESTAIS E PESQUEIROS <input type="checkbox"/> ANIMAIS SILVESTRES <input type="checkbox"/> ARMAS/PETRECHOS DE CAÇA E PESCA <input type="checkbox"/> OUTROS (AS)		2. NATUREZA DO EMBARGO/INTERDIÇÃO OU INCINERAÇÃO/DESTRUÇÃO: <input type="checkbox"/> FLOR ESTAL <input type="checkbox"/> COMERCIAL/INDUSTRIAL <input type="checkbox"/> OUTROS		
3. AUTUADO/DEPOSITÁRIO <i>Wesley Jesus Silvai</i>				
4. FILIAÇÃO				
05. NATURALIDADE	06. RG/CPF/TÍTULO ELEITORAL/C. PROFISSIONAL/CNPJ <i>845.977.201-20</i>		07. ESTADO CIVIL	
08. ENDEREÇO <i>Vicinal Tonelli, Fazenda Sapucaria, s/n.</i>			10. BAIRRO OU DISTRITO <i>Zona Rural</i>	
09. MUNICÍPIO <i>Itaituba</i>	10. UF <i>Pa.</i>	11. CEP <i>68180-000</i>		
12. EM FUNÇÃO DO NÃO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE E DE ACORDO COM O AUTO DE INFRAÇÃO  <i>Nº 5373510</i>	DATA <i>21/07/2020</i>	13. ( ) APREENDI/DEPOSEITEI (X) INCINEREI/DESTRUI TERMO LAVRADO ÀS: <i>21h17</i> <i>21</i> <i>julho</i> <i>2020</i> HORA DIA MÊS ANO		
14. LOCAL DA APREENSÃO OU EMBARGO/INTERDIÇÃO E INCINERAÇÃO/DESTRUÇÃO. <i>Vicinal Tonelli, Fazenda Sapucaria, s/n</i>			15. COORDENADAS LAT. <i>5° 48' 29,33524"</i> LONG. <i>W 55° 21' 49,18945"</i>	
16. DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS, PETRECHOS APREENDIDOS E OUTROS OU JUSTIFICATIVA DO EMBARGO/INTERDIÇÃO E INCINERAÇÃO/DESTRUÇÃO. <i>Fica destruído 21,384m³ de madeiras em toras e 14,858m³ de madeira serrada, em desacordo com a legislação ambiental vigente.</i>				
17. FICA O DEPOSITARIO ADVERTIDO DE QUE NÃO PODERÁ VENDER EMPRESTAR OU USAR OS MENCIONADOS BENS, ZELANDO PELO SEU BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, SENDO RESPONSÁVEL POR QUALQUER DANO QUE VENHA A SER CAUSADO AOS MESMOS ATÉ A DECISÃO FINAL DA AUTORIDADE COMPETENTE, QUANDO OS RESTITUIRÁ NAS MESMAS CONDIÇÕES QUE RECEBEU. ARTIGO 1.265 A 1.281 DO CÓDIGO CIVIL.				
18. AOS BENS APREENDIDOS CONSTANTES DESTE TERMO FOI ATRIBUÍDO O VALOR DE R\$ ( .....)				
19. ASSINATURA DO AUTUADO <i>Anderson Paixão Fernandes</i>		20. ASSINATURA E CARIMBO DO AUTUANTE <i>Yasmim A. Ramos</i> Yasmim Andrade Ramos Agente de Fiscalização Ambiental Mat. 5954910/1 Por: 00504/2020		
21. ASSINATURA DO DEPOSITARIO <i>X</i>		22. TESTEMUNHA (NOME) <i>Fabricio Wesley Paixão Fernandes</i>		
24. ENDEREÇO <i>Semas/PA</i>		25. ENDEREÇO <i>Semas/PA</i>		
26. ASSINATURA <i>Fábio D.R. Ramos (2)</i>		27. ASSINATURA <i>Marco Aurélio Xavier de Oliveira</i> Marco Aurélio Xavier de Oliveira Agente de Fiscalização Ambiental SEMAS-PA Mat. 57214816-1 Portaria Nº 504/2020/SEMAS		



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE  
E SUSTENTABILIDADE  
Av. Tomás Valentim, 2717 - Marco Belém - PA,  
66093-677

AUTO DE INFRAÇÃO AUT-20-07/5373510

Setor responsável:  
GEFAU - Gerência de Fiscalização de Fauna e Recursos Pesqueiros

Ordem de Fiscalização: 0-20-07/032  
Lauratura: 21/07/2020 07:57:01  
Tipo de Infração: Flora  
Atividade: Agropecuária  
Descrição da Infração: Ter em depósito 21,384 m<sup>3</sup> de madeira em toras e 14,858 m<sup>3</sup> de madeira serrada de diversas espécies, sem licença válida para todo o tempo do armazenamento.

AUTUADO  
Nome / Razão Social: Weslley Jesus Silvai  
CPF / CNPJ: 845.977.201-20  
Descrição da localização: Vicinal Tonelli, Fazenda Sapucaia, s/n, Zona Rural  
CEP: 68180-000  
Município / UF: Itaituba / PA  
Assinatura:

*Weslley Jesus Silvai*

LOCAL DA INFRAÇÃO

Município: Novo Progresso  
Latitude: S 9° 18' 29,33529"  
Longitude: W 55° 2' 49,18945"  
Descrição de acesso: Vicinal Tonelli, Fazenda Sapucaia, s/n  
Itaituba/PA - Cep: 68180-000

ENQUADRAMENTO

Contrariando o art. 47, parágrafo 1º da/do Decreto Federal nº 6.514/2008  
Enquadrandoo-se no art. 118, inciso VI da/do lei Estadual nº 5.887/1995  
Em consonância com o art. 70 da/do lei federal nº 9.685/1998  
Contrariando o art. 2º da/do Lei Estadual 6.895/2006.  
Contrariando o art. 1º da/do Lei Estadual 6.895/2006.

OBSERVAÇÃO

Considerar a lei de criação da SEMAS nº 8896 de 2015

Sujeitando-se as penalidades previstas no art. 119, Incisos I ao XIII, da Lei Estadual nº 5.887 e da nº 6.895.  
Ficando o infrator notificado a apresentar, querendo, defesa por escrito, no prazo de 15 dias (corridos), à SEMAS.

AGENTE DE FISCALIZAÇÃO  
Marco Aurélio Soárez de Oliveira  
Matrícula: 572148161

TESTEMUNHAS

Nome: Yasmin de Andrade Ramos  
Endereço: SEMAS/PA

Nome: Fabrício Lomag Pachão Fernandes  
Endereço: SEMAS/PA



"SILFER - CNPJ.61.054.383/0001-75  
PAPEL QUI - TERMOSCRIPT KPH 48 - 48g - 30m"

"SILFER - CNPJ.61.054.383/0001-75  
PAPEL QUI - TERMOSCRIPT KPH 48 - 48g - 30m"

"SILFER - CNPJ.61.054.383/0001-75  
PAPEL QUI - TERMOSCRIPT KPH 48 - 48g - 30m"

"SILFER - CNPJ.61.054.383/0001-75  
PAPEL QUI - TERMOSCRIPT KPH 48 - 48g - 30m"

"Os dados impressos têm vida útil de 5 anos, para isso, evite contato direto com  
produtos químicos, exposição a calor, umidade, luz solar & IMPACTOS."

"Os dados impressos têm vida útil de 5 anos, para isso, evite contato direto com  
plástico, produtos químicos, exposição a calor, umidade, luz solar & IMPACTOS."

"Os dados impressos têm vida útil de 5 anos, para isso, evite contato direto com  
plástico, produtos químicos, exposição a calor, umidade, luz solar & IMPACTOS."

"Os dados impressos têm vida útil de 5 anos, para isso, evite contato direto com  
plástico, produtos químicos, exposição a calor, umidade, luz solar & IMPACTOS."

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DAS CIDADES  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  
CARTILHA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME  
**VALDEIR JESUS SILVA**



DOC. IDENTIDADE / CRD. PROVISÓRIO / UF  
**374618400000**

DF — DATA NASCIMENTO —  
**645.877.201-20** 14/07/1977

MUNICÍPIO —  
**VALDEIRAR LARA DA SILVA**

MOTOR DE JESUS SILVA

PERMISSÃO

PER.

CAT. MÁX.

**J.C**

Nº MATRÍCULA  
**02630867351**

VALIDADE  
**09/10/2017**

1ª MANUTENÇÃO  
**10/12/1997**

CONCEPÇÃO  
**EX. ATV DEMON**

*Valdeir Jesus Silva*

Assinatura do Portador

LOCAL  
**GOIÁS, GO**

DATA EMISSÃO  
**31/10/2012**

*Valdeir Jesus Silva*

Assinatura do Motorista

**89146371210**  
**G0061145734**

**KIA DE JESUS - GO (GOIAS)**

VÁLIDA EM TODO  
O TERRITÓRIO NACIONAL

**664024882**

**64024882**

BRASIL PLASTIMASTER